



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548) N.0600395-38.2024.6.21.0153

PROCEDÊNCIA: 153^a ZONA ELEITORAL DE DOIS IRMÃOS/RS

**RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -SANTA
MARIA DO HERVAL/RS**

**RECORRIDOS: DEOCLIDES JORGE KAPPES
ELISEU SCHNEIDER II**

RELATOR: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JR.

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL .SENTENÇA IMPROCEDENTE.
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE
GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. SUMULA 73 TSE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SANTA MARIA DO HERVAL/RS em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença proferida pelo Juízo da 153^a Zona Eleitoral de Dois Irmãos/RS, a qual **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta por ele contra os recorridos, afastando as alegações de fraude à cota de gênero, por campanha fictícia, relacionadas às candidaturas de LOURDES APARECIDA FERREIRA e LUANA VASCONCELOS, por falta de provas. (ID 45908585)

Irresignado, o recorrente apresenta suas razões recursais, sustentando, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega que o juízo de primeiro grau desconsiderou as prestações de contas retificadoras apresentadas pelas candidatas Lourdes e Luana, bem como pela chapa majoritária, as quais haviam sido devidamente juntadas aos autos originários. Tais documentos, segundo o recorrente, são imprescindíveis para o julgamento da causa, uma vez que constituem provas novas, disponibilizadas somente após a retificação das contas. A exclusão dessas provas sob o argumento de que teria se encerrado o prazo para dilação probatória, portanto, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta que houve fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Alega que as candidaturas de Lourdes e Luana foram meramente fictícias, apresentando indícios claros de que foram lançadas apenas para o preenchimento formal da cota mínima de 30% de candidaturas do sexo feminino. Para tanto, aponta os seguintes elementos: a) ambas apresentaram inicialmente prestações de contas zeradas, que só foram retificadas após o ajuizamento da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), passando a declarar uma despesa irrisória de R\$ 231,45 com materiais de campanha; b) receberam votação inexpressiva, além de haver indícios de que atuaram, na prática, em apoio a outro candidato (o fundador do partido); c) não possuíam atuação ou inserção comunitária relevante que justificasse uma candidatura autêntica; d) receberam um investimento de campanha inferior a R\$ 300,00, enquanto o partido recebeu quase R\$ 40.000,00 para financiamento eleitoral. Diante de tais circunstâncias, o Recorrente requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero. (ID 45908592)

Com contrarrazões (ID 45908602), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

II.I. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa.

A alegação de cerceamento de defesa, em razão da exclusão pelo juízo da documentação referente às prestações de contas retificadoras das candidatas Luana e Lourdes e da chapa majoritária, não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que segue o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, são claramente definidos os momentos oportunos para a produção de prova documental por ambas as partes. Para o autor, esse momento ocorre na petição inicial; para o réu na apresentação da defesa. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Pùblico Eleitoral poderá **representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, **ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível**;

Além disso, no que tange à produção de provas, o art. 434 do Código de Processo Civil — aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral — estabelece que “*incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*”. Já o art. 435, caput, dispõe que “*é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando destinados a comprovar fatos ocorridos após os articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". O parágrafo único do mesmo artigo admite "a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis apenas em momento posterior".

Ocorre que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das exceções legais previstas.

As prestações de contas retificadoras das candidatas Luana e Lourdes foram apresentadas, respectivamente, nos autos nº 0600364-18.2024.6.21.0153 (ID 45961010) e nº 0600366-85.2024.6.21.0153 (ID 45961173), ambas em 23/01/2025. As impugnações do recorrente foram protocoladas em 01/02/2025 (ID 45961066) e 31/01/2025 (ID 45961226), respectivamente. No tocante à chapa majoritária, a prestação de contas retificadora foi apresentada em 23/01/2025, nos autos nº 0600360-78.2024.6.21.0153 (ID 45961173), tendo sido impugnada pelo recorrente em 31/01/2025 (ID 45961510).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente teve pleno acesso aos referidos documentos antes do encerramento da instrução processual, ocorrido em 31/01/2025 (ID 45908574). Assim, ao proceder à juntada desses documentos apenas em 04/02/2025, restou caracterizada a preclusão temporal, tornando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incabível sua admissão nos autos.

Dessa forma, ausente qualquer justificativa idônea para a juntada extemporânea de documentos antigos, que visam comprovar alegações já formuladas, a sua admissão não se mostra possível, devendo ser reconhecida a preclusão.

Diante disso, a preliminar deve ser rechaçada.

II.II. Do mérito

No mérito, melhor sorte não alcança o Recorrente. Observemos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na questão de fundo, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura de LOURDES APARECIDA FERREIRA e LUANA VASCONCELOS, que, segundo o recorrente, teriam sido registradas apenas para cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, Lourdes obteve 20 votos e Luana, 16 votos nas eleições de 2024. Ao contrário do que afirmou o recorrente, esses números não podem ser considerados insignificantes ou inexpressivos, especialmente quando se leva em conta o total de votos válidos no colégio eleitoral de Santa Maria do Herval (4.765 votos) e o número de candidatos ao cargo (45 candidatos a vereador).

Vale destacar que, no recente pleito, a menor votação que garantiu uma vaga de vereador em Santa Maria do Herval foi de 176 votos. Nesse contexto, a votação de Lourdes e Luana representou, respectivamente, 11,36% e 9,09% desse valor, o que não pode ser considerado irrelevante, principalmente por se tratar da primeira participação dessas candidatas.

Além disso, conforme ressaltado pelos réus em sua contestação, a coligação do partido do autor contou com pelo menos cinco candidatos que obtiveram votação inferior à das candidatas Lourdes e Luana, a saber: Diego Martins (19 votos), Roberto Schulz (14 votos), Adriane Arnold (13 votos), Elisabete Miró (11 votos) e Nara Damacena (6 votos).

Ademais, como bem destacou o juízo sentenciante, a testemunha compromissada Stella Abero Sá Bartzen, sem qualquer vínculo com a coligação recorrida, afirmou que foi a chapa majoritária quem forneceu santinhos e bandeiras aos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliado a isso, ficou comprovada a realização de atos de campanha através das publicações acostadas com a contestação (ID 45908374), o que indica que houve interesse real na disputa eleitoral.

Por fim, quanto à alegação de ausência de gastos de campanha pelas candidatas, os réus esclareceram que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para nenhum dos candidatos às eleições proporcionais. Informaram que apenas a chapa majoritária, do candidato a prefeito Ademir, recebeu o valor de R\$ 39.120,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, montante que foi utilizado, entre outras despesas, para a confecção de material impresso destinado aos candidatos a vereador do partido.

Destacaram, ainda, que a legislação eleitoral permite doações estimáveis em bens e serviços entre candidatos, o que justifica a ausência de registro de despesas com material de campanha pelas candidatas, já que tais custos foram devidamente contabilizados na prestação de contas do candidato a prefeito, Ademir, conforme consta no processo nº 0600360-78.2024.6.21.0153.

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso concreto, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro sufragio*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, por qualquer prisma - seja da preliminar; seja da questão de mérito - **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG